



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CGU nº 813, de 27/03/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 61, seção 2, página nº 45, de 30/03/2020, retificada no Diário Oficial da União nº 66, seção 2, página nº 42, de 06/04/2020, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A), CNPJ nº 10.788.628/0001-57, no valor de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e da consequente publicação da decisão condenatória, com base no Art. 6º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013, por dar diretamente vantagens indevidas a agente público, utilizar-se de interpоста pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados e por fraudar contrato decorrente de licitação cuja competitividade foi frustrada, incidindo nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, incisos I, III e IV (alíneas “a” e “d”), da Lei nº 12.846/2013.

2. Recomenda, também, à DELTA CONSTRUÇÕES S/A DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A), CNPJ nº 10.788.628/0001-57, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em decorrência dos atos ilícitos que praticou objetivarem frustrar os objetivos de processo licitatório público, bem como por demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública. As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

3. O presente processo foi instaurado a partir da análise das informações contidas do acordo de leniência celebrado, em 09/07/2018, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (Nota Técnica nº 2069/2019 - SEI nº 1445292).

4. O referido acordo noticiou relatos envolvendo irregularidades em contratações das obras para a reforma do Maracanã, de urbanização da favela de Manguinhos e do Arco Metropolitano, no Rio de Janeiro.

5. As supostas irregularidades apontadas teriam sido praticadas por meio do pagamento de propina a servidores e gestores públicos e da combinação entre licitantes, para fraudar o caráter competitivo das licitações das referidas obras.

II – INSTRUÇÃO

6. O PAR foi instaurado em 30/03/2020 (SEI nº 1444996) e teve a Portaria de Instauração retificada em 06/04/2020, mesma data do início dos trabalhos da Comissão (SEI nº 1453691 e nº 1453788).

7. A Nota de Indiciação foi encaminhada no dia 21/07/2020 (SEI nº 1585921); a comprovação da ciência pelos procuradores da DELTA (atualmente denominada SALGUEIRO) ocorreu em 02/09/2020 e o acesso integral aos autos foi concedido aos procuradores em 03/09/2020 (SEI nº 1652012).

8. A Defesa Escrita foi apresentada pelos procuradores da Indiciada em 05/10/2020 (SEI nº 1667089).

III – INDICIAÇÃO

9. Em relação às OBRAS DE REFORMA DO MARACANÃ, a CPAR indiciou a empresa

DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) demonstrando que a construtora prometeu e deu vantagem indevida a agentes públicos, utilizou-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários dos atos praticados e fraudou contrato decorrente da licitação, cuja competitividade foi frustrada, enquadrando-a nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, incisos I, III e IV, "a" e "d" da Lei nº 12.846/13 (SEI nº 1554730).

10. Quanto às obras do PAC FAVELAS e ARCO METROPOLITANO, a CPAR indiciou a empresa DELTA (atualmente denominada SALGUEIRO) demonstrando que a construtora participou de esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras supramencionadas, em claro prejuízo à Administração, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, enquadrando-a no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993 (SEI nº 1554730).

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

11. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentado pela defesa.

Argumento 1: A data de início da vigência da Lei Anticorrupção é posterior ao período no qual os fatos supostamente lesivos ocorreram e requer o arquivamento do processo. Argumenta que: a) os fatos supostamente lesivos atribuídos à Delta (atualmente denominada Salgueiro), tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alínea “d” da Lei Anticorrupção, teriam sido praticados entre os anos de 2008 e 2010; b) a Lei nº 12.846/13 teve a vigência iniciada somente em 29 de Janeiro de 2014; c) a CF/88, nos termos do Art. 5º, incisos XXXVI e XL, veda a aplicação retroativa de normas de natureza punitiva, salvo em benefício do réu (§ 13 a 23).

Análise 1: Preliminarmente, convém esclarecer que, para as condutas que cessaram antes da vigência da LAC, a norma anticorrupção é utilizada somente procedimentalmente (processualmente), com base no Art. 12 do Decreto nº 8.420/15, consoante a seguir:

“Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.”

Enquadram-se nos casos acima a participação da Delta (atualmente denominada Salgueiro) no esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras de Reforma do Maracanã, PAC Favelas e Arco Metropolitano, cujas condutas estão tipificadas na Lei nº 8.666/93, Art. 88, incisos II e III. Portanto, tais condutas ocorreram após o ano de 1993, início da vigência da norma de licitações, a qual é utilizada materialmente nestes casos.

Entretanto, utilizamos materialmente a Lei 12.846/13 para enquadrar as condutas que cessaram após a vigência da LAC, que ocorreu em 29/01/2014.

Enquadra-se no caso acima descrito as seguintes condutas relativas à Reforma do Maracanã: dar vantagem indevida a agente público; utilizar-se de interposta jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e, no tocante a licitações e contratos da referida obra, fraudar contrato decorrente de licitação cuja competitividade foi frustrada (todos previstos na Lei nº 12.846/13 art. 5º, incisos I, III e IV, alínea “d” da Lei Anticorrupção).

As condutas supramencionadas, diferentemente do relatado pela defesa, cessaram somente em 27/08/2014, portanto, após o início da vigência da LAC, conforme descrito no parágrafo 23 do Termo de Indiciação, o qual transcrevemos a seguir:

“23. Na sequência, explica o Parquet o início da conduta ilícita praticada pela DELTA em relação ao objeto ora tratado (Fls. 8): “Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que, pelo menos, desde meados de 2009 até 11 de agosto de 20103, SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; WILSON CARLOS, ex-secretário de governo; HUDSON BRAGA, subsecretário de obras, LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JÚNIOR e MARCOS ANTONIO BORGHI, representantes da empreiteira OAS; FERNANDO CAVENDISH, representante da empresa DELTA; BENEDICTO BARBOSA JÚNIOR, EDUARDO SOARES MARTINS e IRINEU BERARDI MEIRELES, representantes da empresa ODEBRECHT; além de executivos da ANDRADE GUTIERREZ imunes por força de acordo de colaboração premiada, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, em benefício das empresas ANDRADE GUTIERREZ, DELTA e

ODEBRECHT, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação das obras de reforma e modernização do estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro. Com o ajuste espúrio, os referidos denunciados, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, fraudaram o contrato decorrente da referida licitação, superfaturando o orçamento previsto e o valor do contrato assinado em 11 de agosto de 2010, tornando, injustamente, mais onerosa a proposta e a execução do contrato, que se protraiu no tempo até o último pagamento em 27 de agosto de 2014 (...)” (DESTAQUE NOSSO)

Pelo exposto, não deve prosperar o presente argumento, pois, conforme esclarecido, somente foram enquadradas na LAC as condutas que cessaram após a vigência da norma; para as demais condutas, utilizou-se a Lei anticorrupção apenas procedimentalmente, enquadrando-se materialmente as condutas ilícitas na Lei 8.666/93.

Argumento 2: A pretensão punitiva encontra-se prescrita, o PAR afronta o princípio “non bis in idem” e requer a extinção e o arquivamento do presente PAR. Alega que: a) as infrações tipificadas na LAC prescrevem em 5 anos a contar da ciência das infrações, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; b) as condutas ilícitas narradas ocorreram 10 anos antes da instauração do presente PAR; c) no caso em tela, não se trata de infração continuada, pois a Indiciada é acusada de ter fraudado procedimentos licitatórios, que necessariamente ocorreram previamente à celebração dos contratos firmados nos anos de 2008 e 2010; d) de acordo com o Termo de Indiciação, as ações penais foram propostas pelo Ministério Público Federal contra os administradores exatamente pelos mesmos fatos tratados agora no âmbito da Controladoria-Geral da União, ainda em 2014, há mais de seis anos; estando, também prescrita a pretensão punitiva, caso se aplique esta data como início da contagem do prazo; e) considerando a existência de diversos processos em curso na Justiça Federal cujo objeto é o mesmo ato lesivo que se pretende punir neste PAR, verifica-se, no caso, afronta ao princípio “non bis in idem”; f) por fim, não há interrupção do prazo prescricional em decorrência de acordo de leniência celebrado com terceiros, pois somente os que deles participaram poderão ser beneficiados e/ou prejudicados por seus termos, não havendo como estender quaisquer efeitos de tais acordos à Indiciada (§ 24 a 34).

Análise 2: Examinemos, inicialmente, o instituto da prescrição da pretensão punitiva aplicada a este caso.

Conforme esclarecido nos parágrafos 9 e 10, a Delta foi indiciada por supostamente infringir a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 12.846/13. Examinemos, primeiramente, a prescrição em relação à Lei Anticorrupção.

Consoante o Art. 25 da LAC:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

Consoante explicitado na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1445292), as condutas mencionadas neste PAR chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União em 18/12/2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A.

Dessa forma, nos termos do artigo supra, a prescrição ocorrerá somente em 2023, considerando que prescrevem somente em 5 (cinco) anos as infrações previstas na LAC, contados da data da ciência da infração. Por fim, ainda que se considere a data do oferecimento da denúncia do Processo Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, 19/04/2017, a prescrição ocorrerá somente em 2022.

Examinemos, então, o instituto da prescrição aplicado a este caso quanto às infrações capituladas na Lei nº 8.666/93 (neste caso, as obras do PAC Favelas e Arco Metropolitano).

Preliminarmente, ressaltamos que, no âmbito da Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, o MPF denunciou o executivo que atuava em nome da DELTA por crime contra a ordem econômica, conforme o disposto no Art. 4, incs. I e II (alíneas a, b e c) da Lei nº 8.137/90, qual seja (SEI nº 1445074, fls. 9/10):

*“Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde meados de 2006 até 3 de abril de 2014, SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; WILSON CARLOS, ex-secretário de governo; HUDSON BRAGA, sucessivamente subsecretário e secretário de obras, JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, representante da empresa CAMTER; BENEDICTO JUNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL e KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO, representantes da empresa ODEBRECHT; MARCELO DUARTE RIBEIRO, representante da empresa OAS; MAURÍCIO RIZZO e GUSTAVO SOUZA, representantes da empresa QUEIROZ GALVÃO; **PAULO MERIADE DUARTE, representante da empresa DELTA**; PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL, representante da empresa EIT; JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, representante da empresa CAMARGO CORRÊA; RICARDO PERNAMBUCO, acionista controlador da CARIOCA ENGENHARIA; além de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e de outros da CARIOCA ENGENHARIA imunes por força de acordo de colaboração premiada, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, abusaram do poder econômico, dominando o mercado e eliminando totalmente a concorrência mediante acordo das empresas citadas, visando: a) a fixação artificial de preços e quantidades vendidas ou produzidas, b) o controle do mercado de obras públicas executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; c) o controle, em detrimento da concorrência, da rede de fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro (FATO 03 / art. 4º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.137/90).” (DESTAQUE NOSSO)*

A seguir, o enquadramento realizado pelo MPF, cuja pena é de 2 a 5 anos, e multa:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Dessa forma, conforme explicitado na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1445292), como a Lei de Licitações não trata da prescrição, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos, visto que a pena máxima cominada em abstrato para o enquadramento supra é de 5 anos; e, considerando que a execução do contrato no Complexo do Alemão deu até 02/08/2011 (PAC Favelas), a prescrição ocorreria somente em 2023.

Quanto às obras do Arco Metropolitano, considerando que o contrato foi celebrado em abril de 2008, mantém-se a possibilidade de apuração dos fatos narrados, de forma conservadora, até o mês de abril de 2020. Contudo, ocorreram pelo menos 2 eventos que interromperam a prescrição: em 18/12/2018, quando da assinatura do acordo de leniência (SEI nº 1652012) celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A (Lei nº 9873/99, Art. 2º, inciso II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato) e; em 04/11/2020, quando da indicição da DELTA (SEI nº 1652012) no presente PAR (Lei nº 9873/99, Art. 2º, inciso I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital).

Pelo exposto, entendemos que as alegações apresentadas pela Indiciada não se sustentam e que, conforme demonstrado, não ocorreu a prescrição.

Analisemos, então, a alegação acerca da afronta ao princípio “*non bis in idem*”, conforme alegado pela defesa na alínea e) do parágrafo 23.

Preliminarmente, convém lembrar que atos de corrupção podem ser sancionados no âmbito penal, civil e administrativo e cuja responsabilidade apurada pode ser em face de pessoa física ou jurídica.

O exemplo citado pela defesa refere-se a processo no âmbito penal, no qual apura-se a responsabilidade de pessoa física. No caso em tela, em que pese o objeto seja o mesmo, trata-se de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica na esfera administrativa. Portanto, não há sanção da mesma pessoa duas vezes pelo mesmo fato (“*bis in idem*”). Trata-se de pessoas diferentes e em esferas distintas (pessoa física-âmbito penal e pessoa jurídica-âmbito administrativo).

Conforme explanado, não houve violação ao princípio “*non bis in idem*”.

Argumento 3: O Termo de Indiciação praticamente se limita a reproduzir trechos de acordos de leniência celebrados pela própria Controladoria-Geral da União com terceiros e que inexistem fatos típicos para embasar as condenações pretendidas. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos na Lei, em especial a oitiva dos representantes legais de todos os lenientes cujos acordos subsidiaram a narrativa dos fatos apresentada no “Termo de Indiciação” (§ 35 a 37).

Análise 3: Preliminarmente, convém esclarecer que, além dos acordos de leniência celebrados entre a CGU, AGU e as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez, bem como os acordos de leniência celebrados entre a CGU, AGU e as empresas que integram o grupo econômico OAS, o Termo de Indiciação trouxe ainda elementos de provas contidos nos seguintes documentos:

- Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201107230 (SEI 1553782);
- Acordo de Leniência nº 08/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1553090);
- Acordo de Leniência nº 09/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1553802);
- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – MPF/RJ (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 - Operação Saqueador e Calicute) (SEI 1445074);
- Sentença do processo penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) (SEI 1445092).

Com relação à tipificação das condutas, elas foram expostas de forma clara nos parágrafos 60 e 61 do Termo de Indiciação, bem como nos parágrafos 9 e 10 deste relatório, contudo, traremos novamente a título de esclarecimento:

- Em relação às OBRAS DE REFORMA DO MARACANÃ: prometer e dar vantagem indevida a agentes públicos; utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar contrato decorrente da licitação da obra supramencionada, cuja competitividade foi frustrada (condutas tipificadas no Art. 5º, I, III e IV, al. “d”, da Lei nº 12.846/2013)
- Quanto às obras do PAC FAVELAS e ARCO METROPOLITANO: participar de esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras supramencionadas, em claro prejuízo à Administração (Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93).

Quanto à solicitação de oitiva dos representantes legais de todos os lenientes, esta Comissão entende inoportuna e desnecessária ao esclarecimento da matéria ou à defesa, considerando que (1) não foi apresentada nesta defesa escrita nenhum argumento que apresentasse versão diferente dos fatos declarados e provados pelos lenientes (em nenhum momento a defesa sequer negou a autoria dos fatos apresentados pelos lenientes e nos outros documentos trazidos no Termo de Indiciação) e, (2) no âmbito do processo

penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, o então diretor executivo, Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, senhor Fernando Cavendish, confessou a participação da Indiciada nos fatos apontados neste PAR, conforme descrito nos Termo de Indiciação, do qual apresentamos o seguinte excerto:

“13. A seguir, fragmento das alegações finais do MPF, que reforça e esclarece a conduta ilícita da DELTA em relação às obras de reforma do estádio do Maracanã para Copa do Mundo de 2014 (Fls.19 a 23).

“Alegações finais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 8890/8987, ocasião em que requereu a procedência parcial do pedido, para condenar os réus FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES (...), nas penas do artigo 288 do Código Penal (redação original) e do art. 1º, V e VII, com o aumento de pena previsto no § 4º, da Lei 9.613/98 (redação original), em concurso material (art. 69 do CP);(...)

(...)

Para tanto, sustenta, em síntese que:

(...)

(xii) no que tange à licitação das obras de reforma do Maracanã, segundo relato dos prepostos da Andrade Gutierrez e de FERNANDO CAVENDISH houve participação da DELTA no esquema de corrupção das obras do maracanã, o que foi no PIC n. 1.30.001.000680/2016-32 da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, tendo seus dirigentes praticado crimes contra a Administração Pública, por meio do pagamento de propina a agentes públicos;

(...)

(xxi) restou evidenciado pelas provas constantes dos autos que a quadrilha liderada por FERNANDO CAVENDISH utilizava a DELTA CONSTRUÇÕES S/A como um instrumento para a encobrir as ações criminosas de seus membros e funcionários, acompanhado de diretores regionais da empresa e funcionários da área administrativa e financeira, transferindo vultosos recursos a empresas “fantasmas”, como forma de dissimular o desvio de recursos públicos e o consequente pagamento de propinas a agentes estatais; ”. (DESTAQUE NOSSO)

14. Segue trecho das alegações finais apresentadas pela defesa do então presidente da DELTA, que confessou a conduta ilícita praticada pela empresa em relação ao objeto ora tratado (Fls. 64 a 66):

“Alegações finais apresentadas pela defesa de FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, às fls. 13476/13584, em que sustenta, em síntese (i) que o acusado manifestou seu arrependimento, afirmou o desejo de colaborar com a Justiça e abdicou de seu direito ao silêncio, tendo confessado que a DELTA se utilizou de serviços ilícitos prestados pelos corréus, assim como atestou ter havido compromisso de pagamento ao ex-governador Sérgio Cabral, quanto ao contrato celebrado entre a DELTA e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a reforma do estádio do Maracanã;

(...)

(xvi) caso se admita presentes os requisitos para a caracterização do crime de lavagem de capitais, a imputação deve ser restrita apenas ao crime antecedente referente a reforma do Maracanã, em relação a qual o ora acusado confessou o pagamento de propina ao ex governador Sérgio Cabral;

(xvii) assim, o suposto nexó entre crime antecedente e a ocultação ou dissimulação dos proveitos deste limita-se, de maneira temporal e lógica, ao período referente ao recebimento das verbas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em razão do contrato relacionado à reforma do aludido estádio, devendo ser o montante lavado em decorrência do repasse de propina proporcional aos 5% recebidos pela DELTA em razão do aludido contrato com o Poder Público; (DESTAQUE NOSSO)”

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

12. A CPAR recomenda a aplicação, à DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A), da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inciso IV), pela prática dos atos ilícitos previstos pelo Artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 no âmbito das licitações para as obras do reforma e modernização do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, PAC FAVELAS e ARCO METROPOLITANO.

13. A CPAR recomenda ainda, no âmbito da execução do contrato de reforma e modernização do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, a aplicação da pena de multa no valor de R\$

129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A), e da publicação extraordinária da respectiva Decisão sancionatória, nos termos do Art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes -, por prometer e dar vantagem indevida a agentes públicos; utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar contrato decorrente da licitação da obra supramencionada, cuja competitividade foi frustrada, nos termos do Art. 5º, I, III e IV, al. “d”, da Lei nº 12.846/2013.

V.1 - Pena de Multa - DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A)

14. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da LAC da CGU.

15. Em relação a primeira etapa, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (SEI nº 1747996), o faturamento bruto da Delta em 2019 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos foi R\$ 1.003.182,59.

16. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7,5%, valor equivalente à diferença entre 7,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

17. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I - continuidade dos atos lesivos: 1,0%. Em que pese os atos lesivos terem sido praticados desde outubro de 2007 a 27 de agosto de 2014, ou seja, da “Fase I – Início dos contatos anticompetitivos” (SEI nº 1553090) até o “último pagamento efetuado no âmbito do contrato entre a DELTA e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a reforma do estádio do Maracanã”, consideramos como data inicial dos atos lesivos apenas a partir de 29/01/2014, que é o início da vigência da LAC (SEI nº 1445074);

II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o Diretor Presidente da DELTA, Senhor Fernando Cavendish e diversos outros diretores regionais participaram ativamente das irregularidades relativas à licitação e a execução das obras do estádio do Maracanã (SEI 1445092);

III - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou existência de interrupção de serviço ou obra.

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Em que pese os índices o índice de liquidez geral e o índice de solvência geral tenham sido 2,009 e 1,489, respectivamente, a empresa apresentou prejuízo no ano do último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (2013) (SEI 1747996);

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica.

VI - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 4%, considerando que o contrato nº 101/2010, para a realização das obras para a reforma do estádio do Maracanã, foi celebrado no valor de R\$ 705.589.143,72, mesmo tendo custado, após aditivos e reajustes, mais de 1 bilhão de reais (SEI nº 1445292).

18. A ausência de fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, pois houve exaurimento dos atos lesivos, configurado pela promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados e pela fraude do contrato decorrente da licitação, cuja competitividade foi frustrada;

II - ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos;

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos;

IV - comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontaneamente do ato lesivo;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a Processada não apresentou programa de integridade.

19. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 75.238,69 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos). Este valor foi obtido tendo como base de cálculo o faturamento bruto de 2019 excluídos os tributos, no valor de R\$ 1.003.182,59 (etapa 1), e o percentual a ser aplicado no montante de 7,5% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

20. Em atinência à quarta etapa, o limite mínimo, nos termos do Art. 20, §1º, I, apresenta-se como a vantagem auferida na quantia de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A definição da vantagem auferida está no § 2º, do art. 20, do Decreto 8.420/2015.

21. A composição do montante da vantagem auferida se deu com a soma dos seguintes valores: R\$ 54.0302.389,85, referente ao pagamento de 5% de propina sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292); e R\$ 75.645.345,79, referente a 7,4% de lucro sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292). Considerando que não consta nos autos deste processo o valor do lucro constante da proposta do consórcio vencedor, esta Comissão utilizou a alíquota média de lucro contida no acórdão do TCU nº 2622/2013 para os casos de construções de edifícios.

22. Lado outro, o limite máximo, nos termos do Art. 20, §1º, II, b), apresenta-se no valor de R\$ 389.033.206,92 (trezentos e oitenta e nove milhões, 33 mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) que se refere a três vezes o valor da vantagem auferida.

23. Na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa. Em razão do valor calculado da multa preliminar ter ficado abaixo do limite mínimo, a multa foi ajustada para o valor mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei 12.846/2013, resultando no valor de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

24. Em face do apresentado, a pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) deve pagar multa R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por ser este valor a vantagem auferida pela empresa, em conformidade com o art. 6º, inc. I da LAC.

V.2 - Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória

25. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultar em 7,5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 60 dias.

26. Portanto, a DELTA (atualmente denominada SALGUEIRO) deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

VI – CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, com fulcro no Art. 88, incs. II e III da Lei nº 8.666/93 e nos Arts. 12 e

15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c Art. 21, § único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

27.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- I - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- II - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- III - recomendar a aplicação, à empresa **DELTA CONSTRUÇÕES S/A (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A)**, das seguintes sanções:

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos o Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93;
- multa no valor de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:
 - 1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - 2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias; e
 - 3. em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio;

27.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Não há informações acerca de sobrepreço/superfaturamento da obra;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 54.0302.389,85, referente a 5% de propina sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292);
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 75.645.345,79, referente a 7,4% de lucro sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292). Considerando que não consta nos autos deste processo o valor do lucro constante da proposta do consórcio vencedor, esta Comissão utilizou a alíquota média de lucro contida no acórdão do TCU nº 2622/2013 para os casos de construções de edifícios.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

27.3. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 07/12/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 07/12/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1747997 e o código CRC 8F1BA033

Referência: Processo nº 00190.102238/2020-31

SEI nº 1747997